



PROCESSO Nº 0832322025-5 - e-processo nº 2025.000139922-5

ACÓRDÃO Nº 283/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advogado: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.227

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REGISTRO C500 DO SPED EFD. ELISÃO DA PRESUNÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. FALTA DE PROVA. ÔNUS DO FISCO. IMPROCEDÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. NATUREZA CADASTRAL. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A inclusão dos sócios administradores no auto de infração, sem imputação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, tem natureza meramente cadastral, não configurando responsabilização pessoal na esfera administrativa (art. 135, III, CTN; Súmula 430/STJ).

O Registro C500 do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED EFD), destinado especificamente à escrituração de documentos fiscais relativos à energia elétrica (código de modelo 06), constitui meio idôneo e hábil para elidir a presunção legal de omissão de saídas pretéritas. As notas fiscais de energia elétrica regularmente lançadas no Registro C500 não podem integrar a base de cálculo da presunção prevista nos arts. 158, I, do RICMS/PB e 3º, §8º, II, da Lei 6.379/1996.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação com antecipação de pagamento, o prazo decadencial de cinco anos



flui a partir da data de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

A acusação fiscal não amparada em elementos probatórios suficientes deve ser julgada improcedente, cabendo à autoridade fazendária o ônus de demonstrar a ocorrência do fato gerador e das circunstâncias ensejadoras do lançamento.

O sucessor por incorporação responde pelos créditos tributários devidos pela empresa sucedida até a data do ato, na forma do art. 132 do Código Tributário Nacional.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional às penalidades para as quais lei posterior prevê percentual mais favorável ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença de primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000900/2025-50, lavrado em 17 de março de 2025, em face de **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA** (IE 16.052.930-1 - BAIXADA), fixando o crédito tributário exigível em **R\$ 33.495,32** (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo **R\$ 19.204,25** (dezenove mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 158, inciso I, do RICMS/PB, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96; art. 60, I, do RICMS/PB; art. 106, do RICMS; art. 72, §1º, I, do RICMS/PB; art. 72, c/c os arts. 77, 101 e 102, todos do RICMS/PB, e art. 82, XIV, do RICMS/PB, e **R\$ 14.291,07** (quatorze mil, duzentos e noventa e um reais e sete centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, "b" e art. 82, V, "h" e "f", todos da Lei nº 6.379/96.

Cancelo parcialmente o crédito tributário lançado sob a acusação 0719, correspondente às Notas Fiscais n.ºs 126.701, 128.310, 132.059, 134.053, 136.827, 139.339 e 141.457, no valor de **R\$ 124.347,35** (cento e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo **R\$ 71.055,62** (setenta e um mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) de ICMS e **R\$ 53.291,73** (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos) de multa por infração, pelas razões expostas.

Cancelo, igualmente, o crédito tributário lançado sob a acusação 0673, em sua totalidade, no valor de **R\$ 2.736,22** (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), sendo **R\$ 1.563,55** (um mil, quinhentos e sessenta e três



reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS e **R\$ 1.172,67** (um mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, pela ausência de documentação comprobatória da irregularidade nos autos.

Mantenho cancelado, ainda, o crédito tributário lançado sob a acusação 0679, referente ao período de apuração de março de 2020, no valor de **R\$ 663,78** (seiscentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 379,30** (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos) de ICMS e **R\$ 284,48** (duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração, por força da decadência prevista no art. 150, §4.º, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de julho de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0832322025-5 - e-processo nº 2025.000139922-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advogado: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.227

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REGISTRO C500 DO SPED EFD. ELISÃO DA PRESUNÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. FALTA DE PROVA. ÔNUS DO FISCO. IMPROCEDÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. NATUREZA CADASTRAL. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A inclusão dos sócios administradores no auto de infração, sem imputação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, tem natureza meramente cadastral, não configurando responsabilização pessoal na esfera administrativa (art. 135, III, CTN; Súmula 430/STJ).

O Registro C500 do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED EFD), destinado especificamente à escrituração de documentos fiscais relativos à energia elétrica (código de modelo 06), constitui meio idôneo e hábil para elidir a presunção legal de omissão de saídas pretéritas. As notas fiscais de energia elétrica regularmente lançadas no Registro C500 não podem integrar a base de cálculo da presunção prevista nos arts. 158, I, do RICMS/PB e 3º, §8º, II, da Lei 6.379/1996.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação com antecipação de pagamento, o prazo decadencial de cinco anos



flui a partir da data de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

A acusação fiscal não amparada em elementos probatórios suficientes deve ser julgada improcedente, cabendo à autoridade fazendária o ônus de demonstrar a ocorrência do fato gerador e das circunstâncias ensejadoras do lançamento.

O sucessor por incorporação responde pelos créditos tributários devidos pela empresa sucedida até a data do ato, na forma do art. 132 do Código Tributário Nacional.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional às penalidades para as quais lei posterior prevê percentual mais favorável ao contribuinte.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, na qualidade de sucessora por incorporação de BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA (CCICMS 16.052.930-1), em face da sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000900/2025-50, lavrado em 17 de março de 2025.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido as seguintes infrações às normas tributárias:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.



0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

1216 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÕES QUE NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, concernente operações de entradas que foram registradas na EFD com indicação de CFOPs que não geram crédito de ICMS, bem como por ter indicado no TIPO_ITEM do Registro 0200 mercadorias como sendo "99-OUTRAS"...

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

0673 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal do ICMS relativo à prestações de serviços de transporte de mercadorias, objeto de substituição tributária.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS



Em decorrência destes fatos, a Representante Fazendária lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de **R\$ 161.242,67** (cento e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), sendo **R\$ 92.202,72** (noventa e dois mil, duzentos e dois reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 158, inciso I, do RICMS/PB, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96; art. 60, I, do RICMS/PB; art. 106, do RICMS; art. 72, §1º, I, do RICMS/PB; art. 72, c/c os arts. 77, 101 e 102, todos do RICMS/PB, e art. 82, XIV, do RICMS/PB, e **R\$ 69.039,95** (sessenta e nove mil, trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "b" e art. 82, V, "h" e "f", todos da Lei nº 6.379/96.

A fiscalização instruiu o auto de infração com planilhas fiscais que dão suporte as acusações, às fls. 09/580.

A autuada foi regularmente cientificada por via postal em 16/04/2025, ao passo, que interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 584/615), protocolada em 15 de maio de 2025 (fls. 1.490), onde traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) De início, postula pelo cabimento da presente impugnação, pois é legítima, assim como, esclarece que a Impugnação foi protocolada tempestivamente;
- b) Narra os fatos apurados pela fiscalização que contribuíram para a exigência ora questionada;
- c) Logo depois, entende pela impossibilidade de responsabilização dos sócios, em virtude da inexistência de relação jurídica tributária;
- d) Pleiteia a Impugnante que seja considerada inválida a pretensão do Fisco em responsabilizar os sócios/diretores/gerentes/administradores pelos créditos tributários lançados contra a pessoa jurídica que aqueles integram, sendo aplicável o disposto no art. 135, do Código Tributário Nacional – CTN e na Súmula 430 do STJ, de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade dos sócios, bem como, para que ocorra a imputação de responsabilidade pessoal deles deve ser demonstrada a prática de ato ilícito, o que não está demonstrado nos presentes autos;
- e) Intenta, ainda, pela nulidade do lançamento fiscal, em razão do excesso de acusações, por violação às garantias constitucionais e por preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei, em virtude da ausência de comprovação da infração executada pelo Estado;



- f) Suscita a decadência do crédito tributário para o lançamento de débitos relativos a fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a março de 2020, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
- g) A improcedência da ação fiscal, em virtude dos seguintes acontecimentos: I) documentos fiscais de entrada informados em seus assentamentos fiscais; II) não incidência do ICMS nas operações com impressos personalizados promovidas por estabelecimentos gráficos a usuário final; e III) das operações destinadas para o uso e/ou consumo do estabelecimento;
- h) Quanto as multas por infração propostas pela fiscalização, avalia serem inaplicáveis e desproporcionais as supostas transgressões cometidas. Assim, duas as razões afastam a possibilidade de aplicação das multas em tais patamares: (i) a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude; e (ii) a exorbitância das penalidades aplicadas violam o princípio do não-confisco;
- i) Invoca o benefício da dúvida, devendo ser observados os ditames postos pelo art. 112, do CTN;
- j) Cita diversas jurisprudências administrativas e judiciais com o fito de sustentar as teses logo acima apresentadas.
- k) *In fine*, advoga pela produção de provas através de todos os meios admitidos em direito, além da posterior juntada de qualquer documento com a finalidade de comprovar suas alegações, antes do julgamento do presente processo, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor

Ao final, a reclamante requereu:

A nulidade e/ou improcedência do procedimento fiscal, tendo em vista as razões referidas, que demonstram a fragilidade das acusações fiscais, posto que a Impugnante se encontra em perfeita harmonia com a legislação vigente, bem como por todas as demais razões trazidas à colação;

Sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco;

Que, em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Impugnante (art. 112, do CTN);

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.



Declarados conclusos, os autos foram distribuídos ao Julgador Fiscal Christian Vilar de Queiroz, que proferiu sentença julgando o auto de infração parcialmente procedente:

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA – PARCIALMENTE RECONHECIDA. CIÊNCIA FORA DO PRAZO LEGAL. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO TIPIFICADA. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA DE CRÉDITO INDEVIDO. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COM MERCADORIAS SUJEITAS E TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES QUE NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITO FISCAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.

- É extinto pela decadência (art. 156, V, CTN) o crédito tributário lançado, relacionado com a infração de “utilização indevida de crédito fiscal em operações com mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento”, alusivo ao mês de março de 2020, quando a ciência do sujeito passivo se deu após o prazo de cinco anos, para o cenário sucedido pelo art. 150, §4º, quando da presença de declaração e pagamento antecipado.

- Constatada a denúncia de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, derivadas da inércia em lançar nas escritas fiscal e contábil, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto (falta do recolhimento do ICMS devido), a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Defesa não apresenta fundamentos válidos e suficientes para derrocar o lançamento tributário referente a esta infração.

- A supressão ou a redução do recolhimento do ICMS, ou, pela falta de registro dos documentos fiscais de saídas relativos às mercadorias comercializadas pelo contribuinte nos livros próprios, ou, ainda, pela utilização indevida de crédito do ICMS. Legítimas as exigências fiscais. As matérias são não litigiosas e o crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.

- O imposto destacado nos documentos fiscais em operações com mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, como também, as prestações de serviços de transporte de mercadorias,



objeto de substituição tributária, a legislação do ICMS veda categoricamente a utilização do seu crédito fiscal. Matérias não litigiosas e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.

- Observa-se que na verificação da escrita fiscal pela fiscalização, apontou crédito fiscal indevido do ICMS, relativo às operações de entradas que foram registradas na EFD com indicação de CFOPs que não geram direito a crédito de ICMS. Legítima a exigência fiscal. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da sentença via DT-e em 05 de março de 2026, a autuada interpôs Recurso Voluntário tempestivo em 10 de abril de 2024, reiterando seus argumentos para aduzir, em síntese:

- (i) Que o art. 134, VII do CTN aplica-se apenas à "liquidação de sociedade de pessoas", categoria do direito privado distinta da sociedade empresária (limitada), que é o caso do Bompreco. A responsabilização pessoal de diretores de sociedade empresária exigiria a prova dos requisitos do art. 135, III do CTN (atos com dolo, excesso de poderes ou infração de lei), ônus que incumbe ao Fisco e que não foi satisfeito. A Súmula 430 do STJ é invocada: o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A decisão da GEJUP, ao manter os administradores como "medida para a fase executória", teria confessado a ausência de provas atuais contra eles.
- (ii) A aglomeração de 6 acusações de naturezas fáticas e jurídicas completamente distintas em um único AI teria impossibilitado a defesa detalhada de todas as imputações no prazo único de 30 dias, configurando cerceamento de defesa e violação ao art. 5º, LV da CF/88 e ao art. 15 da Lei 10.094/2013. O recurso aponta como prova do prejuízo o próprio resultado da sentença: a GEJUP declarou 5 das 7 infrações como matéria não litigiosa, o que demonstraria que o formato do AI impediu a defesa específica de cada acusação.
- (iii) Que o art. 158, I do RICMS/PB trata da obrigação de *emitir* NF nas saídas de mercadorias, e não de lançar NFs de entrada (aquisição). Há um abismo lógico-jurídico entre o fato descrito (omissão de entradas) e a norma tipificada (obrigação de emitir saídas). A fundamentação da GEJUP (que invocou o art. 646 do RICMS/PB) não poderia suprir o erro material no quadro formal do AI, ato administrativo vinculado (art. 142 CTN). O vício seria insanável nos termos dos arts. 14, III, 16 e 17, III da Lei 10.094/2013.



- (iv) **Mérito da infração 0673 - frete / carga mista:** A recorrente pede que o CRF afaste a declaração de matéria não litigiosa (art. 69), com base no princípio da Verdade Material. Argumenta que a glosa de 100% dos créditos de frete viola o princípio da não-cumulatividade (art. 155, §2º, I CF), pois as operações de transporte acobertavam cargas mistas (mercadorias com tributação normal + mercadorias em ST). O direito ao crédito proporcional à parcela do frete relativo às mercadorias tributadas normalmente (CFOP 2152) estaria comprovado nos dados do SPED EFD (Bloco D e C), com exemplos de CT-es de transportadoras como SCJ Transportes Ltda., Transportadora Gorgonho Ltda. e Transportes Framento Ltda.
- (v) **Mérito das infrações 0719/0720 - NFs da CEMIG no SPED EFD:** O ponto mais substancial do recurso. A recorrente sustenta que a sentença incorreu em "erro de fato" ao afirmar que "a Autuada não apresentou nenhum documento ao Fisco hábil à referida comprovação". O Doc. 03 da Impugnação teria carreado recortes eletrônicos do **Registro C500 do SPED EFD ICMS-IPi** (bloco específico para lançamento de aquisições de energia elétrica e comunicação), comprovando a escrituração de pelo menos 7 NFs da CEMIG de alto valor (bases variando de R\$ 52.083,27 a R\$ 60.862,69 cada), totalizando valor superior a R\$ 394.000,00 em bases de NFs que a fiscalização reputou como "omissas". A auditoria fiscal teria realizado o cruzamento de dados sem verificar o Registro C500, bloco distinto do C100 (NFs de entrada geral), cometendo erro metodológico que invalida o pressuposto fático da presunção. A presunção do art. 646 do RICMS/PB seria *juris tantum* e admite prova em contrário, que teria sido produzida.
- (vi) **Exorbitância das multas (75%/50%):** Tese de não-confisco (art. 150, IV CF/88), com apoio em jurisprudência do STF (ADI 1075 - Rel. Min. Celso de Mello; ADI 551 - Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 523471 AgR - Rel. Min. Joaquim Barbosa) e do TJPE (Apelação Cível nº 316658-9). Pedido subsidiário de redução das multas para 20% sobre o valor do imposto.

Conclusos os autos, foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB. Sobreveio o Parecer nº 0140/2025 - PGE/SRFL, opinando pela legalidade do procedimento e manutenção da sentença.

É o relatório.



VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, na qualidade de sucessora por incorporação do contribuinte originalmente autuado, contra sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento em referência.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos na Lei nº 10.094/2013. O recurso foi protocolado tempestivamente. Conheço do Recurso Voluntário.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Da alegação de nulidade do auto de infração

A Recorrente sustenta, em preliminar, nulidade do auto de infração por dois fundamentos: excesso de acusações e incorreção na indicação dos dispositivos legais infringidos, especificamente a referência ao art. 158, I, do RICMS/PB, que disciplinaria a emissão de nota fiscal nas saídas, e não a escrituração das notas fiscais de aquisição.

A preliminar não merece acolhimento. O auto de infração identificou a empresa autuada, descreveu com clareza suficiente os fatos que configuram cada infração, indicou os períodos autuados, apurou o montante do crédito tributário e notificou o sujeito passivo regularmente, atendendo aos requisitos dos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013. A Recorrente demonstrou, ao longo do processo, pleno conhecimento das imputações e exerceu amplamente sua defesa, o que afasta qualquer alegação de cerceamento.

Quanto à indicação do art. 158, I, do RICMS/PB, a infração de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição tem seu suporte normativo na conjugação do dever de escrituração das entradas (art. 276 do RICMS/PB) com a presunção de omissão de saídas (art. 646 do RICMS/PB e art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/1996). A referência ao art. 158, I, ainda que passível de crítica técnica quanto à precisão da capitulação para as entradas, integra o conjunto normativo que fundamenta a ação fiscal e não gerou qualquer prejuízo ao exercício da defesa. Eventuais imprecisões formais que não comprometam a compreensão das imputações podem ser supridas pela instância revisional. Rejeito a preliminar.

Da sucessão empresarial

BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA foi incorporada por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, razão pela qual esta figura nos autos como sucessora. Por força do art. 132 do Código Tributário Nacional, a pessoa jurídica de direito privado resultante de incorporação responde pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas incorporadas. Plenamente configurada, portanto, a legitimidade passiva de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA no presente processo.



Da ilegitimidade passiva dos sócios

A recorrente requereu a exclusão dos sócios-administradores do polo passivo, sob o fundamento de que não há prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na forma exigida pelo art. 135, III, do CTN.

A inclusão dos sócios administradores no Auto de Infração não configura responsabilização automática nem imputação direta de infração. Trata-se de medida procedimental que preserva a possibilidade de apuração futura de responsabilidade, restrita eventualmente à fase de execução fiscal, caso o Fisco venha a demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. A Súmula nº 430 do STJ assentou que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente", reforçando que a simples figuração no polo passivo do auto não importa responsabilidade pessoal dos administradores nesta fase administrativa.

Ausente qualquer imputação dirigida aos sócios no sentido de fraude, simulação ou conduta enquadrável nas hipóteses do art. 135, III, do CTN, a manutenção de seus nomes como responsáveis/interessados tem efeito meramente cadastral e não configura lesão ao direito que justifique o acolhimento da preliminar.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Das matérias não litigiosas

Parte das infrações constituídas no auto de infração não foi objeto de impugnação tempestiva pelo contribuinte. Trata-se das acusações de código 0766, 0746, 0679, 1216 e 0673, detalhadas no relatório inicial. Nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei nº 10.094/2013¹, os fatos não contestados em sede de impugnação consideram-se admitidos, tornando-se definitivamente constituído o crédito tributário correspondente. As parcelas do crédito assim definitivamente constituídas não comportam revisão por esta instância revisional e integram o crédito mantido no dispositivo deste voto, conforme composição a seguir.

Da decadência parcial na infração 0679 (competência de março de 2020)

¹ **Lei 10.094/2013:**

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 e no § 2º do art. 77 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.



A sentença de primeira instância reconheceu a decadência do crédito tributário relativo à infração 0679 (utilização indevida de crédito fiscal em operações com mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento) para a competência de março de 2020, cancelando crédito de R\$ 663,78 (ICMS R\$ 379,30 + multa R\$ 284,48).

O fundamento da sentença é correto. Trata-se de infração referente a tributo recolhido no regime do lançamento por homologação, no qual o contribuinte declara e recolhe antecipadamente o imposto. Comprovado o pagamento antecipado, por meio de consulta aos sistemas internos da SEFAZ-PB, o prazo decadencial é regido pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, que o faz encerrar-se em cinco anos contados do fato gerador. O fato gerador ocorreu em março de 2020; o prazo quinquenal encerrou-se em março de 2025. A cientificação do auto de infração deu-se em 16 de abril de 2025, após o esgotamento do prazo decadencial. Vejamos:

CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Confirmo a sentença neste ponto. O crédito tributário de R\$ 663,78 encontra-se definitivamente cancelado.

Da infração 0673: crédito de ICMS sobre frete em operações com carga mista

A infração 0673 refere-se a créditos de ICMS sobre frete que o Fisco considerou indevidamente aproveitados pela contribuinte, procedendo à glosa do montante no valor de R\$ 4.893,10 (ICMS R\$ 2.776,67 + multa R\$ 2.116,43). A Recorrente contesta a acusação apontando, entre outras razões, a ausência de documentação que demonstre a materialidade da infração imputada.

No caso em exame, a questão central não é de mérito tributário, mas de prova: a infração 0673 não veio acompanhada, nos autos, dos documentos que comprovem a ocorrência da irregularidade imputada.

O lançamento tributário de ofício é ato vinculado e decorre do exercício da competência privativa da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional). A validade desse ato pressupõe que o agente fiscal identifique, de forma específica e documentalmente suportada, os fatos que configuram a infração, os períodos alcançados e os valores correspondentes. Não basta a mera afirmação genérica de irregularidade: é necessário que o demonstrativo fiscal, as



notas fiscais de frete glosadas ou o espelho das operações auditadas estejam acostados ao processo, de modo que o sujeito passivo possa verificar, contestar e o órgão julgador possa confirmar a materialidade da acusação.

Essa exigência encontra fundamento nos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/2013, que impõem ao auto de infração a descrição precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a ação fiscal, e nos princípios do contraditório e da ampla defesa que regem o processo administrativo tributário. Sem a documentação suporte, o contribuinte não pode aferir quais notas fiscais de frete foram glosadas, por qual razão específica, em quais períodos e com base em qual critério de apuração, o que configura cerceamento do direito de defesa e impossibilita o controle de legalidade pelo órgão julgador.

O princípio da verdade material, que informa o processo administrativo tributário, determina que o julgador apure os fatos tais como ocorreram, independentemente do alegado pelas partes. Quando a instrução do processo é insuficiente para confirmar a materialidade da infração, e o ônus de provar a irregularidade incumbe à Fazenda Estadual, a ausência de prova opera em desfavor do Fisco, e não do contribuinte.

No presente caso, verificando os autos, constata-se que a fiscalização não instruiu o processo com o demonstrativo de apuração da infração 0673, não identificou as notas fiscais de frete glosadas e não apresentou qualquer planilha, espelho ou conjunto documental que permita identificar as operações consideradas irregulares, os critérios de glosa adotados e a forma de apuração do ICMS exigido. A acusação é genérica quanto ao seu suporte probatório, limitando-se ao lançamento do valor do crédito tributário no auto de infração sem a correspondente demonstração documental da irregularidade.

Sem a demonstração específica das operações autuadas, é impossível verificar a regularidade do lançamento, confrontar os dados com a escrituração fiscal da contribuinte ou aferir se os valores exigidos correspondem a créditos efetivamente devidos. A manutenção de um lançamento sem suporte documental equivale a validar uma acusação não provada, o que contraria os princípios basilares do direito tributário sancionatório e do processo administrativo.

Reformo a sentença neste ponto, para julgar improcedente a infração de utilização indevida de crédito fiscal sobre serviço de transporte (mercadoria objeto de substituição tributária). Cancelo integralmente o crédito tributário referente à infração 0673, no valor de R\$ 4.893,10 (ICMS R\$ 2.776,67 + multa R\$ 2.116,43), por ausência de documentação comprobatória da acusação nos autos, com fundamento nos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/2013 e no princípio da verdade material.

Da infração 0719/0720: falta de lançamento de nota fiscal de aquisição

A infração 0719 decorreu da identificação, pelo Fisco, de notas fiscais de entrada que não constavam da escrituração regular da contribuinte, gerando a presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, nos termos do art. 646 do RICMS/PB e do art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/1996.



A Recorrente contesta especificamente a inclusão, na base de cálculo da presunção, das seguintes notas fiscais de energia elétrica da CEMIG: NFs nºs 126.701, 128.310, 132.059, 134.053, 136.827, 139.339 e 141.457. Sustenta que esses documentos foram escriturados na Escrituração Fiscal Digital, no Registro C500, bloco destinado às NF/Contas de Energia Elétrica (código de modelo 06), antes do início da ação fiscal, conforme extratos do SPED acostados aos autos.

O argumento merece acolhimento. A EFD estrutura-se em blocos, cada qual destinado à escrituração de categorias específicas de documentos fiscais. Para as notas fiscais de mercadorias em geral (modelos 1, 1-A e NF-e), o bloco adequado é o Registro C100. Para as Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica (código de modelo 06), as Notas Fiscais/Contas de Fornecimento de Água Canalizada (código 29) e as Notas Fiscais de Consumo/Fornecimento de Gás (código 28), o bloco legalmente previsto é o Registro C500, conforme o layout do SPED EFD ICMS/IPI estabelecido pelo Ato Cotepe/ICMS nº 9/2008 e suas atualizações.

A presunção do art. 646 do RICMS/PB pressupõe "entrada de mercadorias não contabilizadas", ou seja, a ausência de registro dos documentos fiscais de entrada na escrita fiscal do contribuinte. A escrituração de uma nota fiscal de energia elétrica no bloco C500 da EFD, que é o registro correto para esse tipo de documento, equivale à sua regular contabilização. A ausência dessas notas fiscais no bloco C100, que não é o bloco adequado para NF/Contas de Energia Elétrica de modelo 06, não configura omissão de escrituração e não autoriza a incidência da presunção legal.

Os extratos do SPED EFD juntados pela Recorrente nos autos (0014-Demonstrativo e Documento 03 da impugnação) demonstram que as sete notas fiscais CEMIG foram escrituradas no Registro C500 antes do início da fiscalização. A sentença de primeira instância, ao manter a infração 0719 quanto a essas notas, consignou que a autuada não demonstrou especificamente a escrituração de cada nota fiscal listada no demonstrativo fiscal, sem, contudo, considerar o argumento do Registro C500 ou os extratos do SPED apresentados.

Este Colegiado, no exercício de sua competência revisional plena, verifica que as sete NFs CEMIG estão devidamente escrituradas no Registro C500 da EFD antes do início da ação fiscal. Estando regularmente contabilizadas no bloco correto, não há que se falar em *entrada não contabilizada* quanto a esses documentos. A presunção legal, sendo relativa, é elidida pela prova documental de sua regular escrituração.

O entendimento aqui adotado encontra respaldo no Acórdão nº 245/2024 desta Casa, prolatado pela Segunda Câmara de Julgamento, sob a relatoria do Cons. Lindemberg Roberto de Lima, no qual o relator verificou, mediante consulta ao sistema ATF, que notas fiscais de energia elétrica foram regularmente registradas no Registro C500 da EFD, concluindo:

"ao analisar minuciosamente os registros C500 dos demais documentos fiscais alegados, confirma-se o registro desses documentos na EFD conforme alegou a defesa, sendo certo que não podem compor a base de cálculo da presunção legal em deslinde."



A mesma *ratio decidendi* aplica-se ao presente caso. Comprovada a escrituração das sete notas fiscais CEMIG no Registro C500, esses documentos não integram a base de cálculo da presunção de omissão de saídas. Reformo a sentença neste ponto para cancelar a parcela da infração 0719 correspondente às Notas Fiscais nºs 126.701, 128.310, 132.059, 134.053, 136.827, 139.339 e 141.457.

As demais notas fiscais de aquisição incluídas na infração 0719, para as quais não foi demonstrada escrituração no Registro C500 ou em qualquer outro bloco adequado da EFD, não têm a presunção elidida, sendo mantido o lançamento quanto a elas.

Assim, quanto à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, resta devido o crédito tributário detalhado na planilha abaixo:

Período de Apuração	Base Original (R\$)	NF CEMIG	Base Cancelada (R\$)	ICMS Cancelado (R\$)	Multa Cancelada (R\$)	Total Cancelado (R\$)	Total Mantido (R\$)
Jan/2020	62.788,01	126.701	52.808,20	9.505,48	7.129,11	16.634,59	3.143,63
Fev/2020	66.418,77	128.310	60.121,79	10.821,92	8.116,44	18.938,36	1.983,55
Mar/2020	83.578,61	132.059	56.645,65	10.196,22	7.647,17	17.843,39	8.483,87
Abr/2020	74.103,35	134.053	60.862,69	10.955,28	8.216,46	19.171,74	4.170,81
Mai/2020	56.103,52	136.827	55.359,82	9.964,77	7.473,58	17.438,35	234,26
Jun/2020	58.748,62	139.339	56.872,02	10.236,96	7.677,73	17.914,69	591,12
Jul/2020	61.750,18	141.457	52.083,27	9.374,99	7.031,24	16.406,23	3.045,07
Ago/2020	8.207,32	—	—	—	—	—	2.585,31
Set/2020	5.727,40	—	—	—	—	—	1.804,13
Out/2020	3.107,12	—	—	—	—	—	978,74
Subtotal	480.533,90		394.753,44	71.055,62	53.291,73	124.347,35	27.020,49

Do efeito confiscatório das multas

A Recorrente argui o efeito confiscatório das multas aplicadas. Este Conselho não detém competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, I, da Lei nº 10.094/2013 e da Súmula nº 03 do CRF-PB, conforme exposto pelo julgador de primeira instância, motivo pelo qual o pedido não será apreciado.

Por fim, fica consolidado o crédito tributário total conforme a tabela abaixo:

Infração	ICMS Original (R\$)	Multa Original (R\$)	Total Original (R\$)	ICMS Cancelado (R\$)	Multa Cancelada (R\$)	Total Cancelado (R\$)	Total Mantido (R\$)
0719	86.496,01	64.871,92	151.367,83	71.055,62	53.291,73	124.347,35	27.020,58
0720	2.331,64	1.748,73	4.080,37	—	—	—	4.080,37
0766	448,41	224,21	672,62	—	—	—	672,62
1216	280,69	210,52	491,21	—	—	—	491,21
0746	130,34	97,76	228,10	—	—	—	228,10
0679	952,18	714,14	1.666,32	379,30	284,48	663,78	1.002,54



Infração	ICMS Original (R\$)	Multa Original (R\$)	Total Original (R\$)	ICMS Cancelado (R\$)	Multa Cancelada (R\$)	Total Cancelado (R\$)	Total Mantido (R\$)
0673	1.563,55	1.172,67	2.736,22	1.563,55	1.172,67	2.736,22	0
TOTAL	92.202,82	69.039,95	161.242,67	72.998,47	54.748,88	127.747,35	33.495,42

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença de primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000900/2025-50, lavrado em 17 de março de 2025, em face de **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA** (IE 16.052.930-1 - BAIXADA), fixando o crédito tributário exigível em **R\$ 33.495,32** (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo **R\$ 19.204,25** (dezenove mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 158, inciso I, do RICMS/PB, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96; art. 60, I, do RICMS/PB; art. 106, do RICMS; art. 72, §1º, I, do RICMS/PB; art. 72, c/c os arts. 77, 101 e 102, todos do RICMS/PB, e art. 82, XIV, do RICMS/PB, e **R\$ 14.291,07** (quatorze mil, duzentos e noventa e um reais e sete centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, "b" e art. 82, V, "h" e "f", todos da Lei nº 6.379/96.

Cancelo parcialmente o crédito tributário lançado sob a acusação 0719, correspondente às Notas Fiscais n.ºs 126.701, 128.310, 132.059, 134.053, 136.827, 139.339 e 141.457, no valor de **R\$ 124.347,35** (cento e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo **R\$ 71.055,62** (setenta e um mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) de ICMS e **R\$ 53.291,73** (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos) de multa por infração, pelas razões expostas.

Cancelo, igualmente, o crédito tributário lançado sob a acusação 0673, em sua totalidade, no valor de **R\$ 2.736,22** (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), sendo **R\$ 1.563,55** (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS e **R\$ 1.172,67** (um mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, pela ausência de documentação comprobatória da irregularidade nos autos.

Mantenho cancelado, ainda, o crédito tributário lançado sob a acusação 0679, referente ao período de apuração de março de 2020, no valor de **R\$ 663,78** (seiscentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 379,30** (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos) de ICMS e **R\$ 284,48** (duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração, por força da decadência prevista no art. 150, §4.º, do Código Tributário Nacional.



Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 03 de julho de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator